PROCESSO	: TC/008731/2017
ORIGEM	: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO	: 036 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA	: Maria Edilza Santos de Carvalho
PROCURADOR	: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº804/2023
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 50.457 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Sra. Maria Edilza Santos de Carvalho. Registro Tácito. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da **Sra. Maria Edilza Santos de Carvalho**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 20 de março de 2024.

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 10:08:10
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/04/2024 11:23:34
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 17/04/2024 13:36:13

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/008731/2017** de revisão de Aposentadoria concedida à servidora **Maria Edilza Santos de Carvalho**, inscrita no CPF nº 138.270.145-49, Técnico em Enfermagem, Referência: 14, Padrão: VI, do Quadro da Secretaria do Estado da Saúde, para suprimir do cálculo dos proventos a Gratificações de desemprenho e de criticidade, procedendo à juntada de documentos indispensáveis à devida formalização do processo.

A revisão *ex officio* do presente processo ocorreu em decorrência da Centésima Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado (fls. 06/14), na qual decidiu pela impossibilidade que os cargos da Secretaria de Saúde e da Fundação Hospitalar não possuem direito a incorporação das Gratificações de desemprenho e de criticidade. A beneficiária foi notificada (fls. 19) e não apresentou defesa (fls.22).

A Diretoria Executiva do Sergipe Previdência deferiu a exclusão da mencionada gratificação (fls. 24). Dessa forma, procedeu à consequente retificação do cálculo dos proventos da interessada (fls. 23) através da Portaria de Revisão nº 1482/2017 (fls. 25).

Por meio do Parecer Jurídico às fls. 29/30, a Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, ao apreciar a Revisão *ex offício* efetuada pelo Instituto de Previdência, reconheceu a legalidade da revisão e recomendou o seu registro, por preencher os requisitos legais.

O representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Parecer nº 804/2023 (fls. 34), opinou pelo registro tácito do ato revisional, nos termos do Tema 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 10:08:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/04/2024 11:23:34
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 17/04/2024 13:36:13

PROPOSTA DE DECISÃO

De início, importa destacar que a documentação ingressou nesta Corte de Contas no dia 14 de abril de 2017, de modo que sua tramitação ultrapassou o prazo decadencial de cinco anos fixado pelo STF no tema 445 para a análise do ato pelos Tribunais de Contas.

Versam os autos sobre Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida, *ex ofício*, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, à servidora Maria Edilza Santos de Carvalho, inscrita no CPF nº 138.270.145-49, Técnico em Enfermagem, Referência: 14, Padrão: VI, do Quadro da Secretaria do Estado da Saúde.

Em relação ao valor dos proventos, verifica-se que a servidora tem direito a proventos no importe de **R$ 2.106,76 (dois mil, cento e seis reais e setenta e seis centavos)**, de acordo com os cálculos elaborados às fls. 23 dos autos, suprimindo do cálculo dos proventos a Gratificação por Dedicação Exclusiva.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo Registro Tácito do ato de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da **Sra. Maria Edilza Santos de Carvalho**.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 10:08:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/04/2024 11:23:34
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 17/04/2024 13:36:13

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia **20/03/2024**, por unanimidade de votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da senhora **Maria Edilza Santos de Carvalho**, inscrita no CPF nº 138.270.145-49, Técnico em Enfermagem, Referência: 14, Padrão: VI, do Quadro da Secretaria do Estado da Saúde, para suprimir do cálculo dos proventos a Gratificação por Dedicação Exclusiva, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

a)	Vencimento Efetivo	R$	711,68
b)	Adicional de Triênio	R$	284,67
c)	Grat. de Insalubridade	R$	142,34
d)	Gratificação Funcional	R$	505,32
e)	GEHOSP	R$	225,53
b)	Vantagem pessoal incorporada – VPI.....	R$	237,22
	Total.....	**R$**	**2.106,76**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Luis Alberto Meneses** (Presidente), **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** e **José Carlos Felizola Soares Filho**. Esteve presente na sessão o Procurador Geral **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 10:08:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/04/2024 11:23:34
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 17/04/2024 13:36:13

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **17 de abril de 2024.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro LUÍS ALBERTO MENESES
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 10:08:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/04/2024 11:23:34
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 17/04/2024 13:36:13